



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002238/2006-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente DRJ CURITIBA-PR
Interessado ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2005, 30/09/2005

MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

A informação em DCTF, de suspensão de débito do Imposto de Renda Retido na Fonte, em face de ação judicial que teria reconhecido direito referente a Crédito-Prêmio de IPI, não é pressuposto da multa isolada por compensação indevida. Nos termos do art. 18, *caput* e § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em acórdão da 1ª Turma da DRJ, que cancelou integralmente multa isolada no percentual de 75% calculada com base em débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados em DCTF com a exigibilidade suspensa, em face de ação judicial que teria reconhecido à autuada direito com origem no Crédito-Prêmio do IPI.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2006, tendo como enquadramento legal os seguintes dispositivos (ver fl. 8): art. 43 da Lei nº 9.430/96; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96; art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelos artigos 49 da Lei nº 10.637/02 e 17 da Lei nº 10.833/03; art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/ a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04; e art. 117 da Lei nº 11.196/05.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da DRJ:

A autuação decorre do fato de, na DCTF retificadora apresentada em 06/01/2006 (fls. 105/110), a interessada haver informado a suspensão do crédito tributário de R\$ 1.675.000,00 de IRRF, código 5706, dos períodos de apuração 01-07/2005 e 01-09/2005, por conta de processo judicial referente a crédito-prêmio de IPI de terceiros, conforme documentos de fls. 11/101.

Cientificada do lançamento em 11/04/2006 (fl. 09), a interessada, por seus mandatários (fls. 165/170), interpôs em 25/04/2006 a tempestiva impugnação de fls. 115/127, instruída com os documentos de fls. 128/163, em extenso arrazoado, argumentando em síntese o que se segue.

Alega que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsumem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa.

Aduz que já foi apenada com a multa de mora na cobrança do IRPJ; alega a existência de dúvida razoável acerca da capitulação, natureza, circunstâncias materiais do fato e dos seus efeitos, argumentando não se tratar de crédito de terceiros nem de compensação de crédito-prêmio de IPI mas de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, invocando em seu favor a aplicação do art. 112 do CTN e questiona a exigência da multa de mora cumulada com a multa isolada.

Finalizando, argumenta que ofereceu à compensação créditos de sua absoluta e incontestável propriedade e requer seja

cancelado o lançamento, seja pela aplicação do art. 112 do CTN ou pela impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora.

O acórdão recorrido, cancelando a exigência, possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005

Ementa: DCTF. IRRF. SUSPENSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUB JUDICE, ADQUIRIDO DE TERCEIROS. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A informação, na DCTF, de suspensão do débito de IRRF, ainda que referente a crédito-prêmio de IPI sub judice e adquirido de terceiro, não sujeita A aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por falta de previsão legal.

Antes de encaminhado a esta Terceira Seção os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu caber ao antigo Terceiro Conselho o julgamento porque “a compensação abrangeu créditos com origem em crédito-prêmio de IPI” (ver despacho da Presidente da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 180/181).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Como relatado, o auto de infração deste processo, exigindo multa isolada no percentual de 75% sobre débitos de IRRF informados com a exigibilidade suspensa em face de ação judicial versando sobre o direito ao Crédito-Prêmio do IPI, inicialmente foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Por isso cuidou inicialmente da competência para o julgamento, que é desta Terceira Seção do CARF.

É que a competência dos litígios envolvendo compensação é definida a partir do crédito. Assim determina o Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, cujo art. 7º informa o seguinte (negritos acrescentados):

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade

tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Apesar de a multa isolada em questão ser apurada com base nos valores do IRRF, o julgamento sobre o direito creditório, do Crédito-Prêmio do IPI, é que norteará a procedência (ou não) dessa penalidade: quando reconhecido o crédito do contribuinte e homologada a compensação, a multa isolada deve ser cancelada; do contrário, a penalidade deve subsistir. Daí caber atribuir a competência à mesma seção habilitada ao julgamento do crédito, apesar de o RICARF não prevê, expressamente, a hipótese do julgamento em tela (de auto de infração pela multa isolada decorrente de compensações indevidas). E como na situação dos autos, de direito relativo ao Crédito-Prêmio do IPI a competência é desta Terceira Seção (RICARF, Anexo II, art. 4º, III), o julgamento deve ser ultimado neste Colegiado.

A multa isolada, aplicada no percentual de 75%, deve ser exonerada por duas razões: ausência de declaração de compensação, como antevisto pela DRJ, e previsão legal tão-somente para o percentual qualificado de 150%, cujo dolo é necessário mas nem ao menos foi cogitado na autuação.

Em relação à primeira dessas razões adoto os fundamentos do acórdão recorrido, que não merecem qualquer reparo.

O que cabe é acrescentar uma segunda fundamentação para o cancelamento da autuação, já que na época das infrações apontadas (julho e setembro de 2005) só havia previsão para a penalidade qualificada no percentual de 150%. Isto, na hipótese de existência de declarações de compensação, o que na situação em tela não ocorre (a autuação se baseou na declaração de suspensão de exigibilidade constante de DCTF, tão-somente).

Para o deslinde da questão convém reler os seguintes dispositivos de leis, com destaque para os textos sublinhados:

LEI Nº 9.430/96:¹

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

¹ A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi novamente alterada pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/06/2006. A novel redação, todavia, não tem influência no desfecho do processo ora em análise.

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (com efeitos a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, nesta parte convertida sem alterações na Lei nº 10.833/2003).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

MP Nº 2.158, DE 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 10.833, DE 29/12/2003, CONVERSÃO DA MP Nº 135, DE 30/10/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS INICIALMENTE PELO ART. 25 DA LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004, E EM SEGUIDA PELO ART. 117 DA LEI Nº 11.196, DE 21/11/2005.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.~~

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito

indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada em 22/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conversão da MP nº 135, publicada em 31/10/2003, foi introduzido em conjunto com o art. 17 da primeira, este último alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96 de modo a determinar que a declaração de compensação (inexistente na situação em tela, cabe ressaltar) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Esta norma, todavia, só tem eficácia para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003.

Levando em conta a previsão de confissão de dívida é que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação original, dispensou a constituição do crédito tributário, no valor do principal, e passou a determinar o lançamento nos limites (no caput do referido art. 18 é empregada a expressão “limitar-se-á”) das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96: multa de 75% para a compensação sem dolo, conforme o inc. I desta Lei, ou de 150% para as hipóteses dolosas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme o inc. II do referido art. 44.

Em seguida a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75%, aplicável para as compensações sem dolo. A autuação nem ao menos cogitou da existência de infração dolosa. Assim, ainda que houvesse declaração de compensação caberia cancelar a penalidade.

Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.²

Ora, na presente autuação a multa isolada foi aplicada no percentual de 75% e o dolo exigido para imposição da penalidade de 150% não restou caracterizado. Assim, mesmo se houvesse DCOMP somente seria cabível a penalidade de 150%, própria das infrações dolosas.

Pelo exposto, e considerando ainda a fundamentação do acórdão recorrido, nego provimento à remessa de ofício.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

² O art. 117 da Lei nº 11.196/2005, no que alterou a redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para restabelecer a multa de 75% nas compensações sem dolo, constou da MP nº 252, de 15/06/2005, que todavia não foi convertida em lei e por isto só teve eficácia até 13/10/2005. Assim, e apesar do art. 132, II, “d”, da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual o art. 117 da mesma Lei teria efeitos a partir de 14/10/2005 (imediatamente após o fim da eficácia da MP nº 252/2005), a melhor interpretação recomenda não admitir a retroatividade das penalidades restauradas. Daí ser preferível considerar a eficácia do art. 117 em comento a partir de 22/11/2005.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2013 16:08:05.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/06/2013 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13284.P950

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

193E6C0752B49012A3E054CA627060BFBBBAE368